

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.129/2001-6</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 72 a 89).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 913/2009-Plenário - Peça 52, p. 33-34</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 66.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 913/2009-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	06/04/2010*	23/11/2015 - DF	Não

* Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU – Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar irregularidades cometidas na execução do Contrato CFP 26/1999, celebrado entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF) e o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Uniceub), com recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, tendo por objeto a realização de projeto especial de supervisão e acompanhamento técnico gerencial das ações relativas ao Planfor/99 que seria efetivado mediante a execução das programações propostas pelo Uniceub, apreciado por meio do Acórdão 913/2009-TCU-Plenário (peça 52, p. 33-34), que julgou irregulares as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-Secretario de Trabalho, Emprego e Renda do DF, e lhe aplicou multa.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 59, p. 2-16) que foi conhecido para no mérito não ser provido pelo Acórdão 248/2010-TCU-Plenário (peça 54, p. 21-22).

Contra essa decisão o recorrente opôs embargos de declaração (peças 61 e 62) que foram conhecidos para no mérito serem rejeitados pelo Acórdão 620/2010-TCU-Plenário (peça 54, p. 48).

Feito esse histórico, passa-se à análise de tempestividade.

Nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, cabe recurso de revisão em face das decisões proferidos pelo TCU, dentro do prazo de 5 anos, **verbis** :

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, **contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei**

A contagem de tal prazo obedece ao disposto no artigo 30, inciso III, do mesmo diploma legal:

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, **da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.**

A rigor, o termo inicial da contagem seria a data de publicação do acórdão condenatório original, que se busca impugnar no presente recurso de revisão. No entanto, neste exame considerou-se a data do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo do responsável, entendimento mais benéfico aos jurisdicionados, uma vez que somente a partir desta decisão se deu o trânsito em julgado administrativo das decisões.

Registre-se que há no processo decisões posteriores, como o Acórdão 140/2011-TCU-Plenário (peça 56, p. 55), que apenas retificou acórdão por inexatidão material (correção do número do CPF de outro responsável), e Acórdão 2543/2010-TCU-Plenário (peça 56, p. 30), que não conheceu de embargos interpostos contra o primeiro acórdão, face a preclusão consumativa. Tais decisões não possuem o condão de alterar a data do trânsito em julgado, pois não rediscutiu o mérito das contas.

Dessa forma, foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou os embargos do recorrente, a saber, Acórdão 620/2010-TCU-Plenário (peça 54, p. 48), e publicado em 06/04/2010, restando intempestivo o expediente recursal em razão de sua interposição em prazo superior a cinco anos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 913/2009-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

N/A

*Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade do recurso descrita no item **2.2**, *supra*.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 Não conhecer o recurso de revisão, interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 04/12/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------

- Exame inserido no E-TCU por Afonso Schmidt, Chefe SAR, Matrícula 7675-9.